Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod. NYD 00024

Uma nova Política de Mananciais

Diretrizes e Normas para a Proteção e Recuperação das Bacias Hidrográficas dos Mananciais de Interesse Regional do Estado de São Paulo

Governo do Estado de São Paulo

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

A Nova Política de Proteção

Após dois anos de estudos aprofundados e discussões públicas, a lei que dispõe sobre a Nova Política de Proteção aos Mananciais no Estado de São Paulo é aprovada pela Assembléia Legislativa, significando um marco de fundamental importância na Política Ambiental do Estado.

Desde o final da década de 70, defrontamo-nos com inúmeras tentativas no sentido de substituir a legislação de uso e ocupação do solo existente na Região Metropolitana por uma que se mostre mais adequada e eficiente para garantir a efetiva proteção aos mananciais.

Durante seus 20 anos de vigência, o grande problema detectado nessa legislação é a falta de instrumentos de gestão que dêem ao Estado condições de garantir a aplicação da lei de forma eficiente.

Constatamos que a ocupação, especialmente nas bacias do Guarapiranga e Billings, deu-se de forma distinta daquela prevista na lei. Para isso muito contribuiu a falta de articulação entre as políticas setoriais e especialmente a falta de participação dos agentes locais, que vêem na legislação um impeditivo para o desenvolvimento da região.

Sem dúvida, a revisão dessa legislação passou a ser um grande anseio não só da população residente nas áreas mais críticas, que objetiva condições de vida mais dignas, mas de todas as pessoas preocupadas em garantir a qualidade dos mananciais de abastecimento da região.

O processo de revisão dessa legislação levou a novos caminhos, com vistas à implantação de uma Política de Proteção e Recuperação dos Mananciais de Interesse Regional do Estado de São Paulo.

Inicialmente, verificou-se a urgência de se ampliar a base territorial a ser protegida, pois os estudos realizados nos mostram que os prognósticos em relação à qualidade da água não são aqueles desejáveis.

As novas tendências de ocupação apontam para um adensamento populacional das cidades de porte médio, que passarão a ter problemas com o abastecimento da água. A água tende a se tornar escassa e é necessário que encontremos formas de usá-la com parcimônia e justiça.

Salta aos olhos, portanto, a necessidade de implementar ações de proteção em todo o Estado de São Paulo, numa tentativa de prevenir situações graves de comprometimento dos mananciais.

A gestão dos mananciais deve adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão. Esse é um conceito já definitivamente acatado pelos planejadores ambientais e uma das recomendações feitas pela Agenda 21. E não poderia ser de outra forma, pois, se estamos falando em água, a única base de gestão aceitável é a bacia hidrográfica.

Sob outro aspecto, levando-se em consideração a divisão adotada pela legislação de recursos hídricos e dada à grande extensão territorial dessas bacias, optou-se por uma maior descentralização das ações, criando as **Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais** - APRMs, que serão formadas por uma ou mais sub-bacias, o que propiciará sejam consideradas as especificidades regionais, para uma gestão mais eficiente e adequada.

Se, por um lado, urge que a gestão seja descentralizada, por

Acervo ISA

outro ela necessita ser participativa, pois apenas com a total integração e o envolvimento do poder local será possível alcançar resultados positivos.

A preocupação com os problemas da água precisa ser introjetada não só nos governantes em todos os níveis, mas especialmente nos atores sociais locais, que sentem diretamente os efeitos de uma política pública ineficiente.

A eficiência da gestão da água está estritamente ligada a essa necessidade de adequação das políticas públicas à sua conservação. São necessários instrumentos modernos, ao lado dos instrumentos de comando e controle, para conseguirmos uma mudança de patamar na gestão dos recursos hídricos.

A forma de gestão proposta, vinculada ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos, que está calcado nos Comitês de Bacia, com uma participação paritária e tripartite entre Estado, Município e Sociedade Civil, certamente poderá alavancar o desenvolvimento de uma nova cultura para a proteção aos mananciais .

Em lugar de uma lei estadual de uso e ocupação do solo que traga um zoneamento que desconsidere as realidades locais, a proposta sugere **Áreas de Intervenção** onde deverão ocorrer ações de recuperação das áreas degradadas em decorrência de ocupações predatórias, bem como ações indutoras de usos e atividades compatíveis com a recuperação dos mananciais.

A implantação do Sistema Gerencial de Informações propiciará melhores condições de monitoramento da qualidade da água, corrigindo as distorções que venham a ocorrer.

Finalmente, a existência de um **Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental** é a garantia de uma gestão que propicie o desenvolvimento sustentável das áreas de mananciais, garantindo o desejável equilíbrio entre a sua proteção e os usos e as atividades que venham a ocorrer.

A aprovação da **lei de Política de Proteção aos Mananciais** é um passo pioneiro de uma longa jornada que contará com a participação de todos os segmentos sociais, buscando legar um mundo melhor, mais saudável e mais justo.

Qualidade das águas

Embora desde a década de 70 tenhamos na Região Metropolitana de São Paulo uma legislação de proteção aos mananciais, o crescimento desordenado e explosivo da metrópole, com a implantação do maior parque industrial da América Latina e a formação de uma rede urbana que se estende da região de Campinas até a Baixada Santista, transformou as Bacias do Alto Tietê e do Piracicaba em uma das regiões mais problemáticas do Brasil no que concerne aos recursos hídricos.

Dados da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras mostram que, já em 1990, a qualidade da água era tida como péssima.

Isso certamente nos mostra a necessidade premente de intervir, na expectativa de reverter esse processo.

O mais grave, entretanto, é o fato de que as previsões apontam para uma piora significativa na qualidade da água em mais seis bacias que abastecem 81,7% da população do Estado, exigindo imediata intervenção, na tentativa de se reverter esse quadro.

Acervo FISA

Condições de Uso das Águas 1990

Projeção das Condições de Uso das Águas 2010

Distribuição Percentual da População do Estado.

(*) A Diferença de 0,55 refere-se às fontes utilizadas: FIBGE - CENSO 1991 (e respectivas Erratas) e dados agregados pelo CERH, conforme Dec. 36.787/93 e Dec. 38.455/94

Fonte: SMA/CPLA/GTLPM

Acervo ISA

Garantir a quantidade da água

A disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas ao atendimento das necessidades socioeconômicas da população metropolitana depende de políticas de proteção e preservação dos mananciais situados na região, já que seus recursos hídricos são limitados. Atualmente, encontram-se em operação na Grande São Paulo cinco sistemas produtores de água potável, que constituem o Sistema Integrado, sob a responsabilidade da SABESP, além de dez outros sistemas isolados. O maior sistema produtor atualmente em operação é o Cantareira, com capacidade de 33m³/s, que representa 56,70% do abastecimento da Região Metropolitana, cujos reservatórios se encontram fora dos limites administrativos da mesma.

De qualquer forma, até aqui o fornecimento de água tem sido considerado insatisfatório, sendo necessário realizarem-se rodízios para garantir o abastecimento das regiões mais críticas.

O Programa Metropolitano de Água da Sabesp prevê o incremento de mananciais e a ampliação da produção para dar vazão ao aumento da demanda.

É preciso que se passe a consumir a água de forma adequada, evitando desperdícios, ao mesmo tempo que é preciso que a água seja encarada como um recurso finito, cujos custos necessitam ser colocados, de forma a propiciar sua utilização de forma sustentável.

O quadro a seguir indica as vazões dos sistemas produtores metropolitanos.

Tabela I

RMSP - Vazões dos Sistemas Produtores (m³/s)		%
Sistema Cantareira	33,0	56,70
Sistema Guarapiranga	12,1	20,79
Sistema Alto Tietê	4,6	7,90
Sistema Rio Claro	3,5	6,02
Sistema Rio Grande	3,5	6,02
Sistema Cotia	1,5	2,57
RMSP (Total)	58,2 m³/s	100 %

Fonte dos Dados: Seretaria de Recursos Hídricos

Com o objetivo de equacionar o problema, está sendo implantado o Programa Metropolitano de água que pretende regularizar o abastecimento levando água a 100% da população até o ano 2000.

A tabela abaixo nos mostra as metas adotadas para a implantação do programa.

Tabela II - Metas do Programa Metropolitano de Água

	1996	1997	1998	1999	2000
Incremento de Manancial (m³/s)	-	-	0,47	1,00	4,70
Ampliação de Produção (m³/s)	-	1,10	9,80	3,00	4,70
Novas Adutoras (km)	26,13	77,84	87,33	*	*
Ampliação de Reservação (1000 m³)	53,00	91,00	125,50	*	*

* Quantidades a serem definidas

Fonte: Programa Metropolitano de Água

Acervo ISA

A legislação atual

Visando a orientar a ocupação das bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento da RMSP, foram promulgadas as Leis 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1172, de 17 de novembro de 1976, que delimitaram áreas de proteção aos mananciais correspondentes a 54% do território da Região Metropolitana da Grande São Paulo e estabeleceram parâmetros de uso e ocupação do solo para estas áreas, buscando evitar o adensamento populacional e a poluição das águas.

Ao disciplinar a ocupação do solo, a legislação criou duas categorias de áreas de proteção, para as quais estabeleceu parâmetros urbanísticos, elencou os usos permitidos e os critérios para a implantação dos sistemas públicos de abastecimento de água, coleta e disposição de resíduos sólidos e de esgotos.

As áreas de **primeira categoria**, ou de maior restrição de uso, são aquelas situadas às margens das represas, dos rios e córregos, as áreas cobertas por matas, as áreas inundáveis próximas às represas e cursos d'água e as áreas de grande declividade.

As áreas de **segunda categoria** correspondem ao restante das sub-bacias, apresentando as seguintes subdivisões:

Classe A: Área urbana com densidade superior a 30 hab/ha
Para empreendimentos posteriores às leis, a densidade máxima permitida passou a ser de 50 hab/ha.

Classe B: Áreas situadas no entorno daquelas consideradas urbanas e as destinadas à expansão urbana. A densidade de ocupação varia entre 25hab/ha e 34 hab/ha.

Classe C: As demais áreas, com densidade entre 6 hab/ha e 24 hab/ha.

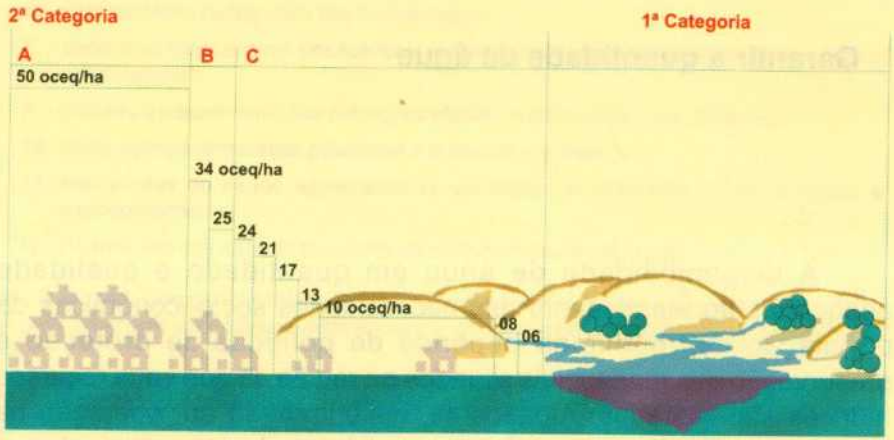

Fonte: EMPLASA, Roteiro para Implantação de Projetos, 1984

A ilustração mostra a divisão administrativa da Grande São Paulo, ressaltando as áreas protegidas pela Lei de Proteção aos Mananciais.

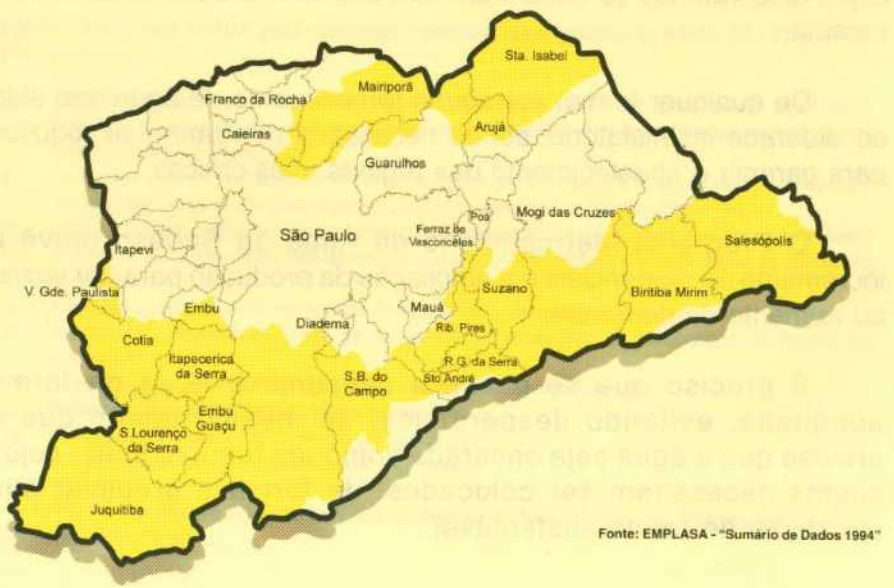

Fonte: EMPLASA - "Sumário de Dados 1994"

Acervo ISA

Da análise da ilustração podemos verificar que, dos trinta e nove municípios integrantes da Grande São Paulo, vinte e sete estão total ou parcialmente abrangidos pelos limites da Lei de Proteção aos Mananciais, sendo que, destes, dezessete com mais de 50% de sua área total.

A tabela a seguir nos mostra o percentual da área dos municípios inseridos em Área de Proteção aos Mananciais, bem como a área em km² dentro e fora da área protegida.

Tabela III

Município	Área (km²) dentro	Área(km²) fora	Área Total Municípios	% dentro da APM
Itapevi	02	86	88	02
Franco da Rocha	07	136	143	05
Poá	01	16	17	06
Mauá	13	54	67	19
Caieiras	21	83	104	20
Diadema	07	25	32	22
Guarulhos	99	235	334	30
São Paulo	547	962	1509	36
Ferraz de Vasconcelos	10	15	25	40
Mogi das Cruzes	358	373	731	49
Arujá	49	47	96	51
São Bernardo do Campo	216	195	411	53
Santo André	96	83	179	54
Embu	40	28	68	59
Cotia	211	114	325	65
Suzano	135	50	185	73
Mairiporã	246	61	307	80
Santa Isabel	296	65	361	82
Biritiba Mirim	367	47	414	89
Vargem Grande Paulista	27	02	29	93
Salesópolis	409	09	418	98
Embu-Guaçu	171	00	171	100
Itapecerica da Serra	136	00	136	100
Juquitiba	550	00	550	100
Ribeirão Pires	107	00	107	100
Rio Grande da Serra	33	00	33	100

Fonte do Dados: "Sumário de Dados 1994" - EMPLASA

Expansão da Área Urbanizada nas Bacias das Represas Billings e Guarapiranga

O processo de ocupação nas bacias da Billings e Guarapiranga já acontecia de maneira bastante intensiva antes da Lei de Proteção aos Mananciais. Com a promulgação da Lei nº 898/75, não houve a esperada mudança no quadro de ocupação destas áreas nem o desejado isolamento dos corpos d'água, previsto na lei, pois estes continuaram a ser os locais preferidos para os assentamentos.

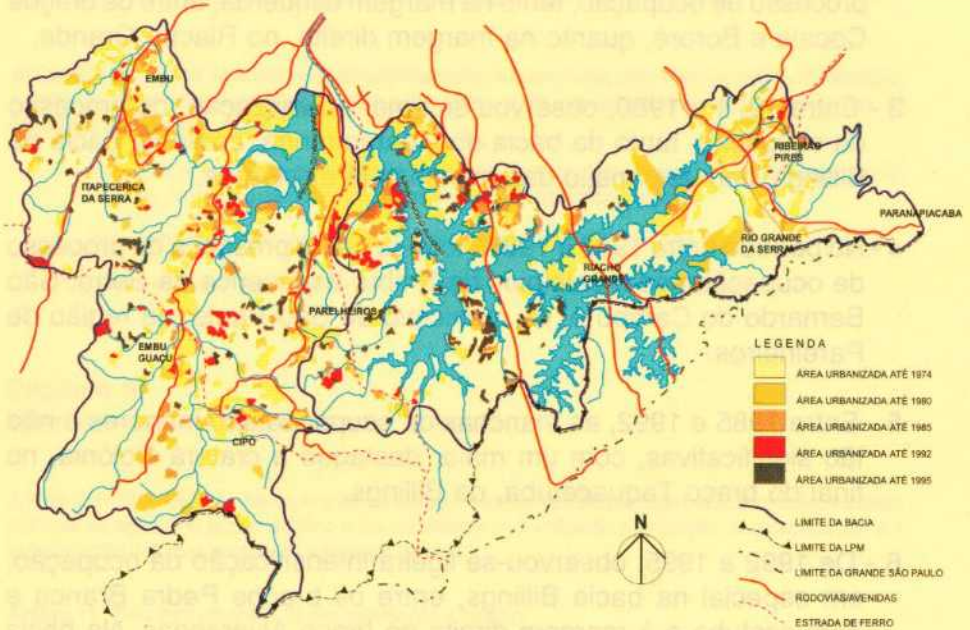

Fonte: SMA/CPLA/GTLPM

Acervo ISA

A análise do mapa permite as seguintes observações:

1 - A expansão urbana no entorno das represas acontece em decorrência da própria ocupação ocorrida no Município de São Paulo e em seus arredores. Esse processo assumiu grandes proporções no período entre 1949 e 1962, quando praticamente dobrou a área urbanizada.

2 - Em 1974, já se verificava ocupação bastante significativa ao longo dos braços da represa Guarapiranga, em especial na margem esquerda, onde se situa a Capela do Socorro. Também já se faziam presentes embriões dos loteamentos localizados na Chacará Três Corações, no Jardim Riviera e na Riviera Paulista e, mais ao Sul, no atual Jardim Ângela.
Na Represa Billings, verificavam-se acentuados indícios do processo de ocupação, tanto na margem esquerda, entre os braços Cocaia e Bororé, quanto na margem direita, no Riacho Grande.

3 - Entre 1974 e 1980, observou-se uma "pulverização" do processo de ocupação, tanto da bacia do Guarapiranga, como na bacia da Billings, com expansão das manchas já existentes.

4 - No período entre 1980 a 1985, nota-se maior presença do processo de ocupação nos municípios de Embu, Itapecerica da Serra, São Bernardo do Campo e, no município de São Paulo, na região de Parelheiros.

5 - Entre 1985 e 1992, as manchas de ocupação são menores e não tão significativas, com um maior destaque à cratera Colônia, no final do braço Taquacetuba, da Billings.

6 - De 1992 a 1995, observou-se ligeira intensificação da ocupação, em especial na bacia Billings, entre os braços Pedra Branca e Taquacetuba e à margem direita do braço Alvarengas. Na bacia do Guarapiranga, apenas ao sul aparecem algumas manchas mais significativas neste período.

Necessidade da Revisão

A revisão da legislação de proteção aos mananciais de interesse para o abastecimento de água da Grande São Paulo parte da necessidade de ampliar os conceitos e a própria abrangência da legislação existente, atualmente restrita à proteção de alguns mananciais responsáveis pelo abastecimento dessa Região.

Considerando que a legislação vigente não conseguiu, de maneira satisfatória, impedir a ocupação predatória e a conseqüente deterioração da qualidade dos mananciais da Grande São Paulo, e considerando também as profundas mudanças que ocorreram nos campos jurídico e legal com o advento das Constituições de 1988 e 1989, impõe-se a reformulação da legislação ambiental, à luz das novas diretrizes nelas contidas. Faz-se necessário preservar e recuperar os mananciais do Estado de São Paulo essenciais ao abastecimento público, através de novos instrumentos legais.

Torna-se assim imprescindível e urgente compatibilizar as ações voltadas à preservação dos mananciais e proteção ao meio ambiente, com o uso e a ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico das regiões protegidas. Para tanto, deve-se implementar uma gestão participativa, que promova uma efetiva integração entre diferentes setores e instâncias governamentais e garanta a participação de todos os agentes da sociedade civil envolvidos na gestão das ações relativas ao saneamento, ao aproveitamento dos recursos naturais e ao desenvolvimento regional. Vale ainda enfatizar a necessidade de descentralização do planejamento e da gestão das bacias

Acervo ISA

hidrográficas, bem como o relevante papel que as administrações locais terão na estruturação de um novo contexto legal.

Além dos aspectos acima apontados, destacam-se os seguintes pontos, que evidenciam a necessidade de se rever a atual legislação de proteção aos mananciais:

- a ausência de instrumentos administrativos, financeiros e/ou tributários voltados ao estímulo de atividades compatíveis com a proteção aos mananciais;
- a ausência de dispositivos normativos que considerem as especificidades ambientais de cada sub-bacia e as pressões por sua ocupação;
- a ausência de instrumentos de planejamento e gestão capazes de intervir e reordenar os processos e padrões de ocupação das áreas protegidas.

Considerando a necessidade de rever as normas relativas à proteção aos mananciais de interesse da Região Metropolitana de São Paulo, o Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 40.225, de 27 de julho de 1995, criou uma Comissão Especial, sob coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com o objetivo de orientar, acompanhar e controlar os trabalhos relativos à revisão dessa legislação devendo, para tanto, articular-se com órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

A Comissão Especial deveria buscar soluções multissetoriais para os problemas de Região Metropolitana, devendo discutir a gestão metropolitana e formular alternativas de políticas governamentais para a região.

Estas orientações deveriam ser concretizadas em propostas:

a) de instrumentos legais de proteção aos mananciais;
b) de modelo de gestão compatível com a garantia da qualidade e quantidade de água à população;
c) de programa de ação governamental visando a recuperar as condições ambientais propícias à manutenção da qualidade de água para abastecimento da população.

A Comissão Especial definiu três etapas principais para o desenvolvimento dos trabalhos:

Atualização da situação dos mananciais e das áreas protegidas;
Levantamento de demandas e propostas.

Definição de proposta de estruturação da nova legislação;
Apresentação e discussão de propostas.

Elaboração de minuta de relatório final, previsto no Decreto no. 40 225/95;
Apresentação e discussão da minuta em Audiência Pública;
Elaboração e encaminhamento de relatório final.

As discussões preliminares

A primeira fase de discussões sobre a revisão da Legislação Metropolitana de Proteção aos Mananciais trouxe demandas direcionadas especialmente para a solução dos problemas das ocupações irregulares concentradas especialmente na região sul.

O gráfico a seguir nos mostra que grande parte das demandas decorrem da preocupação com essas ocupações, especialmente no que concerne à flexibilização dos parâmetros referentes ao uso e ocupação do solo e à implantação de infra-estrutura e saneamento básico, à descentralização das ações e à anistia.

Os municípios pretendem compensações financeiras visando à preservação das áreas protegidas e a investimentos nas áreas sociais e na infra-estrutura urbana.

Demandas e Propostas

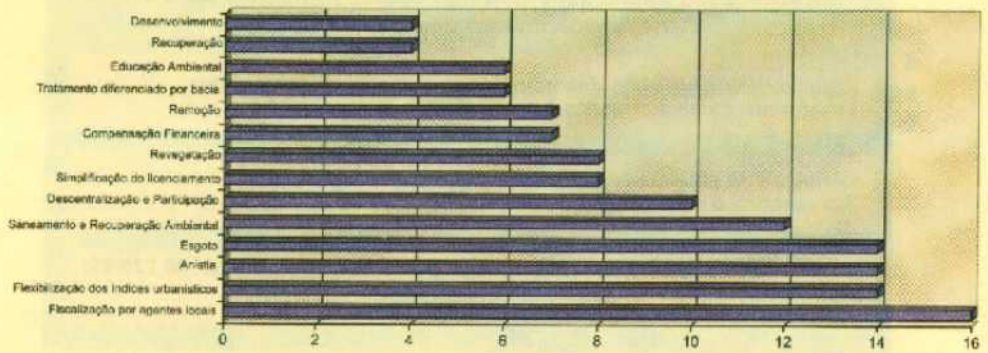

Fonte: SMA/CPLA/GTLPM

Lei Geral

Realizados os diagnósticos, detectados os problemas e analisadas as suas causas, optou-se pela elaboração uma nova legislação de proteção e recuperação dos mananciais, alterando-se as características da legislação em vigor na Região Metropolitana de São Paulo. Uma legislação que induza a usos compatíveis, a partir de um processo de gestão participativo e descentralizado, e que associe um conjunto de instrumentos capazes de reorganizar as áreas protegidas.

Alguns dos elementos contidos nessa nova legislação são:

a) a vinculação ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos

A Lei Estadual nº 7663/91, ao estabelecer normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, significou um grande avanço, adotando as bacias hidrográficas como Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, estabelecendo um sistema de gestão descentralizado e participativo e a obrigatoriedade de realização de Planos de Bacias visando à articulação das ações e à maximização de recursos financeiros no setor hídrico.

Princípios análogos foram também considerados pela Lei Federal nº 9433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A proposta de uma Política de Proteção e Recuperação das Bacias Hidrográficas dos Mananciais de Interesse Regional do Estado de São Paulo reforça os princípios já estabelecidos pela Lei Estadual nº 7663/91 e pela Lei Federal nº 9433/97 e especifica as diretrizes gerais para as áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo o equacionamento das questões afetas ao tema, em todo o território do Estado de São Paulo.

Fonte: Secretaria dos Recursos Hídricos

Acervo ISA

No quadro a seguir, estão relacionadas as vinte e duas UGRHIs, assim como o número de municípios a elas pertencentes e dados complementares sobre área e população.

Bacia	Nº de Municípios	Áreas (km²)	População Total (Censo - 91)
1. Mantiqueira	03	642	50.766
2. Paraíba do Sul	34	14.396	1.493.415
3. Litoral Norte	04	1.906	146.596
4. Pardo	23	8.818	831.206
5. Piracicaba/Capivari/Jundiaí	57	13.825	3.484.687
6. Alto Tietê	34	5.650	15.317.297
7. Baixada Santista	09	2.887	1.219.488
8. Sapucaí / Grande	22	9.077	515.960
9. Mogi - Guaçu	38	14.653	1.075.478
10. Tietê / Sorocaba	43	12.045	1.207.502
11. Ribeira de Iguape	23	16.771	300.429
12. Baixo Pardo / Grande	12	7.030	278.357
13. Tietê / Jacaré	34	11.537	1.106.832
14. Alto Paranapanema	34	22.730	600.203
15. Turvo / Grande	64	15.975	965.252
16. Tietê / Batalha	33	13.394	408.212
17. Médio Paranapanema	42	16.763	535.490
18. São José dos Dourados	25	6.825	204.163
19. Baixo Tietê	42	15.347	643.280
20. Aguapeí	32	13.204	337.214
21. Peixe	26	12.393	358.829
22. Pontal do Paranapanema	21	11.838	412.354

Fonte: Legislação sobre Recursos Hídricos - DAEE, 1994

b) a adoção da Bacia Hidrográfica como unidade de planejamento e gestão

Um aspecto de vital importância a ser observado nesta proposta é o *tratamento diferenciado para cada sub-bacia*, considerando-se as peculiaridades ambientais e os processos de ocupação a que estão sujeitas, sem perder contudo o controle sobre o *conjunto dos mananciais de interesse regional*. Qualquer legislação que não considere essas peculiaridades estará destinada ao fracasso quanto à sua implantação.

"O manejo integrado dos recursos hídricos, inclusive a integração dos aspectos relacionados à terra e à água, ***deve ser feito ao nível de bacia ou sub-bacia de Captação****".* (Agenda 21, cap. 18.9).

A bacia hidrográfica do Alto Tietê é aquela que abriga maior contingente populacional (15,3 milhões de hab.), pois nela se localiza a Região Metropolitana de São Paulo. O Comitê referente a essa bacia (criado pela Lei Estadual nº 7663/91) dividiu-a, para efeito de gerenciamento, em cinco regiões, de acordo com o mapa abaixo:

Sub-Regiões do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto - Tietê

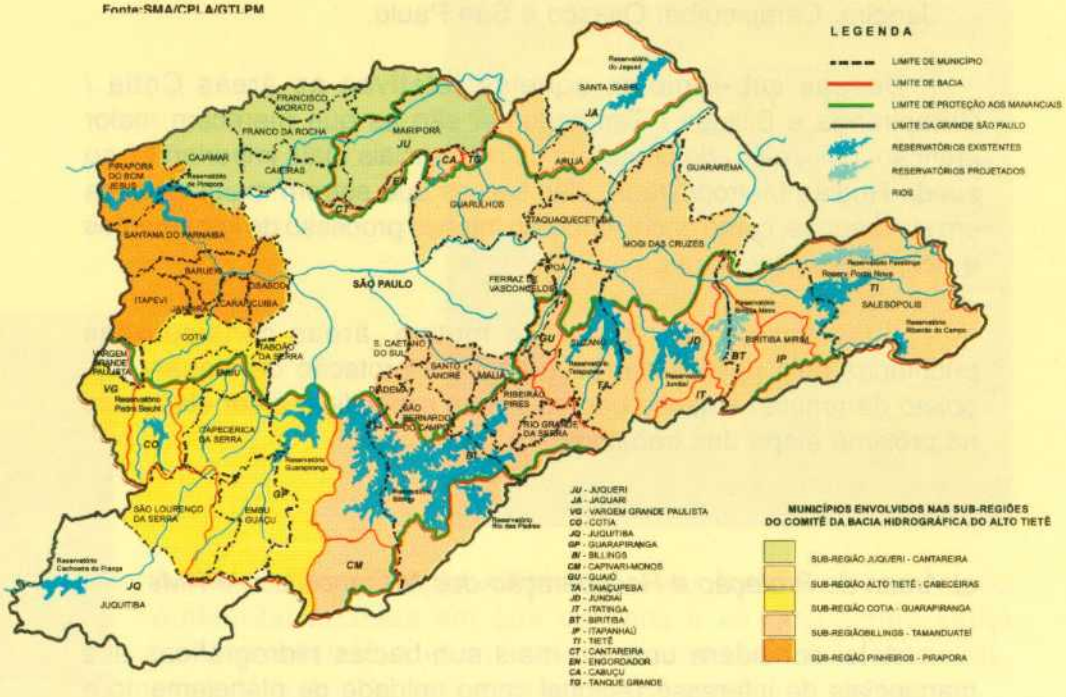

1) **Sub-Região Juqueri - Cantareira**
Cajamar, Caieiras, Franco da Rocha, Francisco M o r a t o , Mairiporã e São Paulo.

2) **Sub-Região Alto Tietê - Cabeceiras**
Guarulhos, Arujá, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Suzano, Biritiba Mirim, Salesópolis e São Paulo.

3) **Sub-Região Cotia - Guarapiranga**
Cotia, Embu, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu-Guaçu e São Paulo.

4) **Sub-Região Billings - Tamanduateí**
Diadema, São Caetano do Sul, São Bernado do Campo, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e São Paulo.

5) **Sub-Região Pinheiros - Pirapora**
Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, Barueri, Itapevi, Jandira, Carapicuíba, Osasco e São Paulo.

Dessas sub-regiões, aquelas relativas às áreas Cotia / Gurapiranga e Billings / Tamanduateí são as que merecem maior atenção, pois, além de conterem os mananciais mais importantes ao sul da Região Metropolitana, elas são as que sofrem maior ameaça em suas águas, como decorrência do intenso processo de loteamentos e ocupações irregulares.

Suas bacias são, por esse motivo, áreas consideradas prioritárias pela política de recuperação e proteção de mananciais, objeto de regulamentação por legislação especifica, a ser elaborada na próxima etapa dos trabalhos.

c) Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRMs

A lei considera uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional como unidade de planejamento e gestão. Estas unidades, chamadas de APRM - Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais, estão inseridas, por sua vez, nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, previstas pelo Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SIGRH.

d) Áreas de Intervenção

A proposta não pretende a criação de um zoneamento rígido, mas sim, a criação de **Áreas de Intervenção**, que orientem a implementação de políticas públicas de uma forma dinâmica, direcionadas às especificidades de cada uma das APRMs e à efetiva proteção e recuperação dos mananciais. Delimitadas as APRMs, as leis específicas deverão criar as Áreas de Intervenção e determinar as diretrizes de uso e ocupação para cada uma destas áreas.

Acervo ISA

As Áreas de Intervenção propostas estão classificadas em:

Áreas de Restrição à Ocupação
Áreas de Ocupação Dirigida
Áreas de Recuperação Ambiental

Áreas de Restrição à Ocupação - são Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais. ↓

Áreas de Ocupação Dirigida - são Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou a implantação de usos rurais ou urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atual e futuras. ↓

Áreas de Recuperação Ambiental - são Áreas de Recuperação Ambiental aquelas em que os usos e as ocupações estão comprometendo a quantidade e qualidade dos mananciais, exigindo ações de caráter corretivo das condições ambientais. ←

Acervo ISA

e) Instrumentos de Planejamento e Gestão

1. **Áreas de Intervenção nas quais serão aplicados os dispositivos normativos, de proteção, recuperação e preservação dos mananciais, consideradas suas especificidades e funções ambientais.**
2. **Leis Específicas para cada APRM que darão diretrizes e normas direcionadoras do uso e ocupação do solo e parâmetros ambientais garantidores dos padrões de qualidade e quantidade de água.**
3. **PDPA - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental que enfocará as políticas públicas e os programas ambientais a serem incorporados pelos Planos de Bacias Hidrográficas.**
4. **Suporte Financeiro para garantir meios para a implementação das políticas e ações necessárias à proteção dos mananciais.**
5. **Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental realizado através do licenciamento e da fiscalização a cargo do Estado ou delegados aos Municípios.**
6. **Sistema Gerencial de Informações que consiste em um banco de dados a ser implantado em cada uma das APRMs.**
7. **Classificação das infrações e gradação das penalidades à Lei Geral e às Leis Específicas, bem como às Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1172, de 17 de novembro de 1976.**
8. **Normatização sobre a implantação de infra-estrutura sanitária, especialmente sobre resíduos sólidos e efluentes líquidos.**

f) Sistema de Gestão das APRMs

A gestão das APRMs se dará através do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional. Esta articulação é fundamental, pois, ao se estabelecerem diretrizes para o manejo do solo das bacias hidrográficas, ficam garantidos, de um lado, a análise dos processos de ocupação da bacia e, de outro, os aspectos ambientais, culturais e sociais que extrapolam seus limites.

O sistema de Gestão proposto para as APRMs adota os princípios da gestão descentralizada e tripartite (Estado, Municípios e Sociedade Civil), contando com:

I. órgão colegiado;
II. órgão técnico;
III. órgãos da administração pública;

Vinculação → **Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH**

Articulação → **Sistema de Meio Ambiente - CONSEMA**
Sistema de Desenvolvimento Regional - CDR

Órgão Colegiado	**- Consultivo e Deliberativo** **- CBH ou Subcomitê** **- Gestão Tripartite**	- recomendar diretrizes para as políticas setoriais, promovendo a integração e otimização das ações; - aprovar propostas anuais e plurianuais de investimento; - aprovar previamente a criação das Áreas de Intervenção, respectivas normas e o PDPA.
Órgão Técnico	**- Agência de Bacia ou na sua ausência, órgão indicado pelo Órgão Colegiado**	- implantar e operacionalizar o Sistema Gerencial de Informações; - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades e municípios participantes do Sistema de Gestão; - elaborar, rever e atualizar o PDPA; - elaborar proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas normas.
Órgãos da Administração Pública	**- Responsáveis pelo controle e implementação de políticas**	- promover a fiscalização integrada; - implementar programas e ações setoriais definidas pelo PDPA; - licenciar, fiscalizar e monitorar o uso e a ocupação do solo nas APRMs.

Acervo ISA

As Leis Específicas

A Lei Geral estabelece preceitos que norteiam a implantação do sistema, a disposição e o tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, a penalidades às infrações a ela e às leis específicas e a forma de gestão, devendo as leis específicas estabelecerem as diretrizes para o controle das situações locais. A lei geral aponta ainda, aspectos a serem considerados pelas leis específicas.

Cada APRM será criada por uma Lei Específica, que também estabelecerá as Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

No contexto proposto, as Áreas de Intervenção terão funções ambientais específicas para a produção hídrica, criadas com a finalidade de aplicar dispositivos normativos e implementar políticas públicas voltadas a efetivar os objetivos de cada uma destas áreas. Desta forma, garante-se que a elaboração das Leis Específicas esteja respaldada pelo rigor técnico e científico e por procedimentos de análise que possam ser sistematicamente avaliados e aprimorados.

As diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional serão relativas a:

a) condições de ocupação e de implantação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente capazes de afetar os mananciais;

b) condições para a implantação, operação e manutenção dos sistemas de:

1. tratamento de água;
2. drenagem de águas pluviais;
3. controle de cheias;
4. coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;
5. coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos;
6. transmissão e distribuição de energia elétrica;

c) condições de instalação de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;

d) condições de transporte de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente;

e) medidas de adaptação de atividades, usos e edificações pré-existentes às normas decorrentes desta lei;

f) condições de implantação de mecanismos que estimulem ocupações compatíveis com os objetivos das Áreas de Intervenção.

g) condições de utilização e manejo dos recursos naturais.

A elaboração das leis específicas deverá ser precedida do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, que deverá propor as políticas públicas e os programas ambientais a serem implementados em cada uma das APRMs. Do diagnóstico de cada uma das APRMs deverão surgir as normas norteadoras e indutoras que garantirão a proteção aos mananciais.

É, entretanto, necessário que elas surjam de um pacto social, no qual os diferentes atores tenham consciência da sua necessidade e estejam determinados a cumprir seu papel nessa tarefa fundamental de legar às gerações futuras um planeta onde o homem e a natureza possam conviver em harmonia.

Acervo ISA

Lei de Proteção das Bacias Hidrográficas dos Mananciais de Interesse Regional do Estado de São Paulo

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Capítulo I
Objetivos e Abrangência

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes e normas para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Artigo 2º - São objetivos da presente lei :

I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;

II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;

III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;

IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;

V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As águas dos mananciais protegidos por esta lei, são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse;

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta lei, considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.

Parágrafo único - A APRM referida no "caput" deste artigo deverá estar inserida em uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituído pela Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 4° - As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente e o CDR - Conselho de Desenvolvimento Regional, e criadas na forma do artigo 18 desta lei.

Capítulo II
Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 5º - A gestão das APRMs ficará vinculada ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 6º - O sistema de gestão das APRMs contará com:

I - órgão colegiado;
II - órgão técnico;
III - órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Na hipótese de mananciais de interesse regional sob a influência de mais de uma UGRHI, o CRH poderá deliberar por uma gestão compartilhada ou unificada das APRMs, a partir de proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH correspondentes.

Artigo 7º - O Órgão Colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, será o CBH correspondente à UGRHI na qual se insere a APRM, ou o Sub-Comitê a ele vinculado e que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM.

§ 1º - A composição do órgão colegiado da APRM atenderá ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, todos com direito a voz e voto.

§ 2º - As entidades da sociedade civil, sediadas necessariamente nos municípios contidos total ou parcialmente nas respectivas APRMs, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, serão representadas por:

Acervo ISA

1. entidades de classe de profissionais especializadas em saneamento básico, recursos hídricos e planejamento físico e territorial;

2. entidades de classe patronais e empresariais;

3. organizações não - governamentais defensoras do meio ambiente e associações não governamentais;

4. associações comunitárias e associações de moradores;

5. universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 3º - O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

1. aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;

2. manifestar-se sobre a proposta de criação de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, bem como suas revisões e atualizações;

3. recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos e entidades que atuam na APRM, promovendo a integração e a otimização das ações, objetivando a adequação à legislação e ao PDPA;

4. recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;

5. propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM; e

6. promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA.

Artigo 8º - O órgão técnico será a Agência de Bacia, prevista no artigo 29 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991 ou, na sua inexistência, o organismo indicado pelo CBH, e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM;

II - elaborar Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM, que deverá integrar Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica correspondente;

III- elaborar e atualizar o PDPA;

IV - elaborar proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, suas atualizações, e propostas de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;

V - promover, com os órgãos setoriais, a articulação necessária à elaboração de proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas, de proposta de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental, do PDPA, e de suas respectivas atualizações;

VI - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal ;

VII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

VIII - implantar, operacionalizar e manter sistematicamente atualizado Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

IX - promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM; e

X - articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis, de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais.

Parágrafo único - As ações desenvolvidas pelo órgão técnico devem obedecer às diretrizes dos Sistemas de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 9º - Os órgãos da administração pública serão responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento e implementação dos programas e ações setoriais e terão, entre outras, as seguintes atribuições:

I - promover e implantar fiscalização integrada com as demais entidades participantes do sistema de gestão e com os diversos sistemas institucionalizados;

II - implementar programas e ações setoriais definidos pelos PDPAs; e

III - contribuir para manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações.

Capítulo III
Instrumentos de Planejamento e Gestão

Artigo 10 - Nas APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais de interesse regional.

Artigo 11 - São instrumentos de planejamento e gestão:

I - áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

Acervo ISA

II - normas para implantação de infra-estrutura sanitária;

III - mecanismos de compensação financeira aos Municípios;

IV - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA;

V - controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;

VI - Sistema Gerencial de Informações; e

VII - imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei e das leis específicas de cada APRM.

Capítulo IV
Disciplinamento da Qualidade Ambiental

Seção I - Das Áreas de Intervenção

Artigo 12 - Nas APRMs, para a aplicação de dispositivos normativos de proteção , recuperação e preservação dos mananciais e para a implementação de políticas públicas, serão criadas as seguintes Áreas de Intervenção:

I - Áreas de Restrição à Ocupação;

II - Áreas de Ocupação Dirigida; e

III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Artigo 13 - São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 14 - São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 15 - São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único - As Áreas de Recuperação Ambiental serão reenquadradas através do PDPA em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório de Situação da Qualidade da APRM.

Artigo 16 - Para cada APRM serão estabelecidas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, respeitadas as competências municipais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção, com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta, passível de tratamento convencional para abastecimento público.

Parágrafo único - As diretrizes e normas referidas no "caput" deste artigo serão relativas a:

1. condições de ocupação e de implantação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;
2. condições para a implantação, operação e manutenção dos sistemas de:
   a) tratamento de água;
   b) drenagem de águas pluviais;
   c) controle de cheias;
   d) coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos;
   e) coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos; e
   f) transmissão e distribuição de energia elétrica.
3. condições de instalação de canalizações que transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;
4. condições de transporte de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente;
5. medidas de adaptação de atividades, usos e edificações existentes às normas decorrentes desta lei;
6. condições de implantação de mecanismos que estimulem ocupações compatíveis com os objetivos das Áreas de Intervenção; e
7. condições de utilização e manejo dos recursos naturais.

Artigo 17 - Na delimitação e normatização das Áreas de Intervenção serão considerados:

I - a capacidade de produção hídrica do manancial;
II - a capacidade de autodepuração e assimilação das cargas poluidoras;
III - os processos de geração de cargas poluidoras;
IV - o enquadramento do corpo d'água nas classes de uso preponderante;
V - a infra-estrutura existente ;
VI - as condições ambientais essenciais à conservação da qualidade e da quantidade das águas do manancial; e
VII - o perfil dos agravos à saúde cujas causas possam estar associadas às condições do ambiente físico.

Artigo 18 - As APRMs, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional serão criadas através de lei estadual.

Acervo ISA

Artigo 19 - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, previstas no artigo 30 da Constituição Federal, deverão incorporar as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas pela lei específica da APRM.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá submeter ao Órgão Colegiado da APRM as propostas de leis municipais a que se refere o *caput* deste artigo.

Capítulo IV
Disciplinamento da Qualidade Ambiental

Seção II - Da Infra-Estrutura Sanitária

Artigo 20 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos em APRM será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade de implantação em áreas situadas fora da APRM;
II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujos projetos atendam a normas, índices e parâmetros específicos para as APRMs, a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e
III - sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem.

Artigo 21 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais deverão ser removidos das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderão ser dispostos os resíduos sólidos inertes decorrentes de processos industriais.

Artigo 22 - Os resíduos decorrentes do sistema de saúde deverão ser tratados e dispostos fora das áreas protegidas.

Parágrafo único - A lei específica de cada APRM definirá os casos em que poderá ser admitida a incineração, ou outra tecnologia mais adequada, dos resíduos de sistema de saúde.

Artigo 23 - Não será permitida a disposição de resíduos sólidos em Áreas de Restrição à Ocupação.

Artigo 24 - Fica proibida a disposição, em APRM, de resíduos sólidos provenientes de Municípios localizados fora das áreas protegidas.

Artigo 25 - O lançamento de efluentes líquidos sanitários em APRM, será admitido, desde que:

I - fique comprovada a inviabilidade técnica e econômica de seu afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

II - haja o prévio enquadramento dos corpos d'água conforme a legislação vigente; e

III - os efluentes recebam tratamento compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

VETADO

§ 1º - O enquadramento de que trata este artigo fica restrito às Classes Especial, 1, 2 e 3 estabelecidas pelo artigo 1º, da Resolução CONAMA n.º 20, de 18 de junho de 1986.

§ 2º - Somente será admitido o reenquadramento do corpo d'água em classe de nível de qualidade inferior àquele em que estiver enquadrado, quando não for possível a efetivação do enquadramento do corpo d'água na classe de enquadramento atual e for demonstrada a inviabilidade de se atingir tais índices.

§ 3º - Não serão permitidas captações em trechos classificados como Classe 3.

§ 4º - O órgão ambiental competente deverá definir os limites de carga a serem lançados em corpos d'água classificados como Classe 3.

§ 5º - Somente será admitido o enquadramento dos corpos d'água em Classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

§ 6º - O corpo d'água que, na data de enquadramento, apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua Classe, não poderá receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto, que comprometam os padrões de qualidade da Classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.

Artigo 26 - Os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser afastados das APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais em APRMs, desde que:

1. seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;
2. haja o prévio enquadramento dos corpos d'água, conforme o disposto nos parágrafos do artigo anterior; e
3. os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não tóxicas e sejam previamente tratados de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais existentes à data de promulgação da lei específica da APRM deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme critérios previamente estabelecidos, planos de controle de poluição ambiental, plano de transportes de cargas tóxicas e perigosas e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

Acervo ISA

Capítulo V
Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Artigo 27 - O cumprimento das normas e diretrizes desta lei e da lei específica da APRM será observado pelos órgãos da Administração Pública quando da análise de pedidos de licença e demais aprovações e autorizações a seu cargo.

Artigo 28 - O licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, usos e atividades em APRMs por qualquer órgão público estadual ou municipal dependerá de apresentação prévia de certidão do registro de imóvel que mencione a averbação das restrições, estabelecidas nas leis específicas para cada APRM.

§ 1º - As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2º - A lei específica de cada APRM deverá indicar o órgão da administração pública responsável pela expedição de certidão que aponte as restrições a serem averbadas.

§ 3º - Caberá ao órgão público normalizador de cada lei específica da APRM comunicar aos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis as restrições contidas em cada lei.

Artigo 29 - As atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual se estabelecerão os limites e condições da cooperação.

Parágrafo único - O órgão estadual responsável pela ação fiscalizadora poderá credenciar servidores da administração direta do Estado e dos municípios para atuar como fiscais das áreas protegidas.

Artigo 30 - As APRMs contarão com um Sistema Gerencial de Informações, destinado a:

I - fornecer apoio informativo aos agentes públicos e privados que atuam nas bacias;
II - subsidiar a elaboração e os ajustes nos planos e programas previstos; e
III - monitorar e avaliar a qualidade ambiental.

§ 1º - O Sistema Gerencial de Informações consiste em um banco de dados, permanentemente atualizado com informações dos órgãos participantes do sistema, contendo no mínimo:

1. características ambientais das sub-bacias;
2. áreas protegidas;
3. dados hidrológicos de quantidade e qualidade das águas;
4. uso e ocupação do solo e tendências de transformação;
5. mapeamento dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;
6. cadastro dos usuários dos recursos hídricos;
7. representação cartográfica das normas legais;
8. cadastro e mapeamento das licenças, autorizações e outorgas expedidas pelos órgãos competentes;
9. cadastro e mapeamento das autuações efetuadas pelos órgãos competentes;
10. informações sobre cargas poluidoras e outras de interesse; e
11. indicadores de saúde associados às condições do ambiente físico, biológico e socioeconômico.
12. informações das rotas de transporte de cargas tóxicas e perigosas.

§ 2º - O Sistema Gerencial de Informações será operacionalizado pelo órgão técnico da APRM, que garantirá acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil.

§ 3º - O órgão técnico fará publicar, anualmente, na imprensa oficial, relação dos infratores com a descrição da infração, do devido enquadramento legal e da penalidade aplicada.

Capítulo VI
Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental

Artigo 31 - Para cada APRM, será elaborado Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infra-estrutura que interfiram na qualidade dos mananciais;
II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM;
III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;
IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;
VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;
VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;
IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;
X - Programa de Investimento Anual e Plurianual.

§ 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Regional.

Acervo ISA

§ 2º - O PDPA, após apreciação pelo CDH e a aprovação pelo CRH, comporá o Plano de Bacia da UGHRI e integrará o Plano Estadual de Recursos Hídricos, para aprovação pelo Governador do Estado na forma do artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado.

Capítulo VII
Suporte Financeiro

Artigo 32 - Caberá aos Poderes Públicos Estadual e Municipais garantir meios e recursos para implementação dos programas integrados de Monitoramento da Qualidade das Águas e de Controle e Fiscalização, bem como a operacionalização do Sistema Gerencial de Informações.

Parágrafo único - Os recursos financeiros necessários à implementação dos planos e programas previstos pelo PDPA deverão constar dos Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual dos órgãos e entidades da administração pública.

Artigo 33 - Os CBHs destinarão uma parcela dos recursos da cobrança pela utilização da água e uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, para implementação de ações de controle e fiscalização, obras e ações visando à proteção e recuperação dos mananciais.

Artigo 34 - O Estado garantirá compensação financeira aos municípios afetados por restrições impostas pela criação das APRMs, e respectivas normas, na forma da lei.

Capítulo VIII
Infrações e Penalidades

Artigo 35 - As infrações a esta lei e às leis específicas das APRMs classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante ou em que o dano causado não possibilite recuperação imediata; e
III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou em que o dano causado não possibilite recuperação a curto prazo ou, ainda, na hipótese de reincidência do infrator.

§ 1º - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

§ 2º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade ambiental observará:

1. a classificação da infração, nos termos deste artigo;
2. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e o manancial; e
3. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção aos mananciais.

§ 3º - Constituem circunstâncias atenuantes:

1. menor grau de instrução e escolaridade do infrator;
2. arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
3. comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente da degradação ambiental;
4. colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
5. a ação do infrator não ser determinante para a consecução do dano; e
6. ser o infrator primário e a falta cometida, leve.

§ 4º - Constituem circunstâncias agravantes:

1. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
2. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;
3. o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
4. ter a infração conseqüências graves para a saúde pública ou para o manancial;
5. ter o infrator deixado de tomar providências tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
6. a infração ter concorrido para danos à propriedade alheia;
7. a utilização indevida de licença ou autorização ambiental; e
8. a infração ser cometida por estabelecimento mantido, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais."

Artigo 36 - Os infratores das disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis específicas:

I - advertência, pelo cometimento da infração, estabelecido o prazo máximo de 30 dias, para manifestação ou início dos procedimentos de regularização da situação compatível com sua dimensão e gravidade, para o reparo do dano causado;
II - multa de 450 a 220.000 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo cometimento da infração, levando em conta sua dimensão e gravidade;
III - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo concedido pela autoridade competente, cujo valor diário não será inferior ao de 450 UFIRs, nem superior a 220.000 UFIRs;
IV - interdição definitiva das atividades não regularizáveis, ou temporária das regularizáveis, levando em conta sua gravidade;
V - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo, iniciado sem aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;
VI - demolição de obra, construção ou edificação irregular e recuperação da área ao seu estado original;
VII - perda, restrição e ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; e
VIII - perda, restrição ou impedimento, temporário ou definitivo, de obtenção de financiamentos em estabelecimentos estaduais de crédito.

Acervo ISA

Parágrafo único - Os materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração serão apreendidos para instrução de inquérito policial, na forma do disposto nos artigos 26 e 28 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 37 - As penalidades de multas serão impostas pela autoridade competente, observados os seguintes limites:

I - de 450 a 8.700 vezes o valor da UFIR, nas infrações leves;
II - de 8.701 a 87.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações graves; e
III - de 87.001 a 220.000 vezes o valor da UFIR, nas infrações gravíssimas.

§ 1º - A multa será recolhida com base no valor da UFIR do dia de seu efetivo pagamento.

§ 2º - A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do auto de infração e a cessação do ato infracional, comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade.

§ 3º - Nos casos de atividades ou empreendimentos não licenciáveis por esta lei e por leis específicas, a multa incidirá desde a notificação da infração até a comprovação de providências visando à reconstituição da área ao seu estado original, à demolição, ou à cessação de atividade.

§ 4º - Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-á, para efeito desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 5º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6º - A reincidência caracterizará a infração como gravíssima.

§ 7º - Nos casos de infração continuada ou não atendimento das exigências impostas pela autoridade competente, será aplicada multa diária de acordo com os limites e a caracterização da infração prevista no presente artigo.

§ 8º - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei, assim como as decorrentes da aplicação das Leis nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1172, de 17 de novembro de 1976, constituirá receita do órgão ou da entidade responsável pela aplicação das penalidades e deverá ser empregado obrigatoriamente na APRM onde ocorreram as infrações e em campanhas educativas.

§ 9º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de risco à saúde pública e usos ou atividades proibidos pela legislação, podendo também ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, iminente risco ao manancial ou a partir da reincidência da infração.

§ 10 - As penalidades de embargo e demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, podendo ser aplicadas sem prévia advertência ou multa, quando houver risco de dano ao manancial.

§ 11 - As penalidades de suspensão de financiamento e de benefícios fiscais serão impostas a partir da primeira reincidência, devidamente comprovada por relatório circunstanciado, devendo ser comunicadas pelo órgão responsável pela fiscalização ao órgão ou entidade concessionária.

§ 12 - As penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 36 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente às dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo.

§ 13 - As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades, no respectivo âmbito de competência legal.

Artigo 38 - Quando as infrações forem cometidas pelo Poder Público Municipal, as parcelas referentes à compensação financeira prevista no Artigo 34 desta lei, ficarão retidas até que sejam regularizados ou sanados os danos ambientais, conforme determinação da autoridade competente.

Artigo 39 - Respondem solidariamente pela infração:
I - o autor material;
II - o mandante; e
III - quem de qualquer modo concorra para a prática do ato ou dela se beneficie.

Artigo 40 - Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do infrator.

§ 1º - A notificação a que se refere este artigo poderá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento enviado ao infrator.

§ 2º - Para julgamento do recurso interposto, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que impôs a penalidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 41 - Os débitos relativos a multas e indenizações não saldadas, decorrentes de infração a leis ambientais, serão cobrados de acordo com o disposto no § 1º do artigo 37 desta lei.

Artigo 42 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, nos termos da lei, aos agentes administrativos credenciados, a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§1º - Os agentes credenciados são competentes para verificar a ocorrência de infrações, sugerir a imposição de sanções, solicitar informações, realizar vistorias em órgãos e entidades públicas ou privadas.
§2º - Quando obstados, os agentes poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 43 - Os custos ou as despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 44 - Constatada infração às disposições desta lei e das leis específicas das APRMs, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização ambientais deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de compromisso de ajustamento de

Acervo ISA

conduta ambiental, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo precípuo a recuperação do manancial degradado, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o meio, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de seu valor e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§2º - A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Procuradoria Geral do Estado, para a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Capítulo IX
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45 - Na Região Metropolitana da Grande São Paulo, até que sejam promulgadas as leis específicas das APRMs, ficam mantidas as disposições das Leis nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do inciso XIX da Lei nº 898/75, incluída pela Lei nº 7.384, de 24 de junho de 1991, que ficará expressamente revogada à partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - As penalidades previstas nas Leis nº s 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1172, de 17 de novembro de 1976, ficam expressamente revogadas, passando a vigorar aquelas definidas por esta lei.

Artigo 46 - Os Comitês de Bacias - CBHs correspondentes às áreas de proteção aos mananciais estabelecidas pelas Leis nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1172, de 17 de novembro de 1976, deverão encaminhar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, proposta de delimitação das APRMs, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Artigo 47 - Nas áreas de proteção de mananciais de que tratam as Leis nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1172, de 17 de novembro de 1976, até que sejam promulgadas as leis específicas para as APRMs, poderão ser executadas obras emergenciais nas hipóteses em que as condições ambientais e sanitárias apresentem riscos de vida e à saúde pública ou comprometam a utilização dos mananciais para fins de abastecimento.

§1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se obras emergenciais as necessárias ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, contenção de erosão, estabilização de taludes, fornecimento de energia elétrica, controle da poluição das águas e revegetação.

§2º - As obras a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar de Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo, contemplando o disciplinamento das áreas de intervenção de acordo com a legislação.

§3º - Os projetos emergenciais deverão ser aprovados pelo Órgão Colegiado.

§4º - Os recursos dos projetos emergenciais que garantirão sua efetiva implementação deverão provir do Estado e ressarcidos preferencialmente pelo FEHIDRO.

VETADO

§5º - O Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo será elaborado pelo Poder Público Estadual, em articulação com os municípios, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, contendo justificativa técnica, agentes executores, custos e fontes de recursos, cronograma fisico-financeiro e resultados esperados.

§6º - O Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo deverá ser aprovado pelo CRH e pelo CONSEMA, após o Poder Público Estadual realizar audiências públicas no prazo de 30 dias.

§7º - Após a realização de audiências públicas o Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo deverá ser aprovado pelo CRH e pelo CONSEMA no prazo de até 30 dias.

Artigo 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Covas
Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes, outubro de 1997

Acervo ISA

Governo do Estado de São Paulo
Mário Covas - Governador

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
Fábio Feldmann - Secretário

CPLA - Coordenadoria de Planejamento Ambiental
Eduardo Trani - Coordenador

Grupo Técnico de Legislação de Proteção aos Mananciais

Coordenação Técnica
. Lúcia Bastos Ribeiro de Sena

Assessoria Técnica
. Aruntho Savastano Neto
. Augusto Miranda
. Valentina Denizo

Equipe Técnica
. Juliana Pinheiro Martins
. Maria Cecília Sousa Sampaio
. Miraci Tamara Castro
. Sílvia R. O. A. Carpinelli
. Vander Rogério da Silva

Programação Visual
. Leonardo T. Hatanaka

Colaboração
. Ilustrações: DPVI/CPLA
. Fotos: Walter Dionízio Chuvisco